



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377731-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRACI APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32723

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2377731-28.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: IRACI APARECIDA BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADOS: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA. E OUTRA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DO IPIRANGA

JUIZ: PABLO RODRIGO PALARO DE CAMARGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *Decisão que que indeferiu a tutela de urgência inaudita altera parte, sob o fundamento de que o contraditório é indispensável. Desistência do recurso. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC. Há indícios de litigância predatória, ao que deve se atentar o I. Magistrado a quo. **RECURSO PREJUDICADO, com observação.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 58/59 da origem, no ponto em que indeferiu a tutela de urgência *inaudita altera parte*, sob o fundamento de que é indispensável que se instaure o contraditório para que se apure, de forma escoreita, o motivo pelo qual se deu o bloqueio da conta.

Alega a agravante, em síntese, que sua conta no Mercado Livre e Mercado Pago foi invadida por terceiros e, logo após, suspensão de forma unilateral e sem qualquer esclarecimento. Pretende a imediata reativação, arguindo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória fundada em urgência. Busca a reforma da r. decisão.

A tutela recursal foi indeferida (fls. 11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência da parte recorrida. Destarte, homologo a desistência.

Em razão disso, desaparecido o interesse processual em recorrer, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Em arremate, importante particularidade presente no caso *sub examine* não deve ser ignorada.

A desistência foi manifestada após os causídicos da recorrente terem sido instados a providenciar o comparecimento pessoal de sua constituinte para ratificar os poderes do mandato outorgados, junto à serventia desta C. Câmara, providência que encontra respaldo no Enunciado 5, aprovado por esta C. Corte para o enfrentamento da litigância predatória. Isto porque se constatou que LUCAS ROCHA DE CASTRO (OAB/SP nº 378.195) e PAULO RENZO DEL GRANDE (OAB/SP nº 345.576) vêm ajuizando uma quantidade expressiva de ações a esta congêneres.

Assim sendo, conquanto os mencionados causídicos tenham, em outubro de 2024, providenciado a juntada, na primeira instância, de instrumento de mandato com firma reconhecida (fls. 57), **deverá o I. Magistrado a quo a este cenário se atentar, o que fica observado.**

Posto isso, pelo meu voto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO PREJUDICADO o recurso, com observação.**

ROSANGELA TELLES

Relatora